



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000243/2009-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.262 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria Omissão/obscuridade
Embargante ALEXANDRE KERN
Interessado EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE.

Identificada a existência de omissão/contradição/obscuridade no julgado embargado, tais vícios deverão ser sanados.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora, para fins de alterar o resultado do julgado para recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para: (a) integrar o voto proferido fazendo consignar a negativa da atualização pela taxa SELIC dos valores a serem ressarcidos; (b) corrigir o acórdão no sentido de que reste consignado que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, admitindo-se a integralidade do crédito pleiteado, contudo, sem atualização pela taxa SELIC; (c) integrar o voto proferido fazendo constar a impossibilidade de o Poder Executivo restringir o direito creditório do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

A presente demanda versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa do 4º trimestre de 2007. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR reconheceu apenas parcialmente o montante pleiteado, estando a parte controvertida relacionada à taxa de seguro de mercadorias. Inconformado com o indeferimento parcial do seu pleito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de Apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO. INSUMOS. DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. TAXA DE SEGURO DE MERCADORIAS.

Por falta de previsão legal, não dá direito ao crédito o gasto com seguro de mercadorias, ainda que cobrado juntamente com despesas de armazenagem.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na Taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e à Confins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido

Insatisfeito com o conteúdo desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, através do qual pleiteou que fosse deferido integralmente o **Pedido de Ressarcimento apresentado, referente à COFINS-Exportação do 4o trimestre de 2007**, bem como reconhecido o direito à incidência de juros compensatórios de 1% e de correção monetária, por meio da Taxa SELIC, sobre o crédito concedido em favor da Recorrente, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250 de 27.dez. 1995 c/c o art. 66, §3º da Lei nº 8.383 de 31.12.1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional.

Em sessão de julgamento realizada em 31 de janeiro de 2013, a 3a Turma Especial deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA., nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRITÉRIO MATERIAL DIVERSO DAQUELE DO IPI.INSUMOS.TAXA DE SEGURO.

Inexiste coincidência entre o regime não cumulativo do IPI e o da COFINS, pois os fatos tributários são diferentes já que esta última incide sobre a totalidade das receitas e aquele sobre a operação de industrialização de bens.

Ademais, a legislação federal confere direito ao contribuinte em utilizar serviços como insumo na produção de bens destinados à venda e por isso não cabe ao Poder Executivo restringir este benefício.

Tendo em vista a importância para a solução da presente lide, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator naquela oportunidade:

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A empresa tem como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício de café, adquiridos de terceiros, conforme 31ª Alteração do Contrato Social e Contrato Social Consolidado, sendo que consta nos autos a informação de que a empresa tem registrado no sistema de comércio exterior da receita federal os valores de suas exportações.

Na realidade a contribuinte tem direito ao crédito presumido destinado a empresas que tenham por atividade a agropecuária, conforme previsto no art. 29 da Lei 11.051/2004, sendo que o cerne da questão está justamente na interpretação do conceito de insumo.

Analisando o caso concreto, compreendo que a DRJ realizou uma interpretação por demais restritiva para o art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, que possui a seguinte redação.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 22 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

O CARF no PAF n.º 13053.000112/200518 Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 930301.740, julgado em 09.11.2011 – 3ª Turma, tem sinalizado para uma interpretação menos restritiva para o conceito de insumo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 COFINS.

INDUMENTÁRIA. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. ART. 3º LEI 10.833/03.

Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social. A indumentária imposta pelo próprio Poder Público na indústria de processamento de alimentos exigência sanitária que deve ser obrigatoriamente cumprida é insumo inerente à produção da indústria avícola, e, portanto, pode ser abatida no cálculo de referido tributo. (grifo)

Conforme extrai-se do julgado acima, o insumo não deve em hipótese alguma estar restrito às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem e outros bens que *sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*, em razão do caráter restritivo não imposto pela lei e pelo Texto Constitucional.

Além do que, é sabido que a não cumulatividade é uma técnica, com o objetivo de dimensionar o montante da exigência e de evitar a incidência em cascata e ela deve estar atrelada à materialidade do tributo. Logo, o critério material da tributação deve estar condicionada a outros aspectos do tributo, inclusive a técnica de não cumulatividade.

Com efeito, reconheço o direito ao creditamento em relação a despesa com seguro, uma vez que o conceito de insumo não pode ser o mesmo utilizado para fins do IPI, quando as materialidades da tributação são distintas – produto e receita –, assim os conceitos de insumos também deveriam ser distintos e por esse motivo que é insumo para geração de receita não é exatamente a mesma coisa do que é insumo para a industrialização de um produto, sendo que neste sentido cito a o Acórdão nº 320200.226, sessão de 08/12/2010, 2ª Câmara, 2ª Turma Ord., 3ª Seção.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

O conteúdo desta decisão foi incluído no *e-processo* em 15/03/2013, após assinatura do Relator, Juliano Lirani, e do Presidente da Turma, Alexandre Kern.

Ato contínuo, em 16/03/2013, o Conselheiro Alexandre Kern, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do CARF, após embargos declaratórios com base nos seguintes fundamentos:

(i) **Omissão** quanto à correção do valor ressarcido pela aplicação da taxa SELIC. Aponta o Embargante que consta do último parágrafo do relatório que o recorrente teria requerido expressamente "... a aplicação da atualização monetária e juros sobre os valores a serem ressarcidos", mas que o Relator teria, "olimpicamente", passado ao largo dessa questão.

(ii) **Obscuridade** quanto à possibilidade de o Poder Executivo restringir o benefício. Neste ponto, aponta o Embargante que na ementa do julgado a turma teria consignado que "a legislação federal confere direito ao contribuinte em utilizar serviços como insumos na produção de bens destinados à venda e por isso não cabe ao Poder Executivo restringir este benefício". Todavia, no voto do relator, essa possibilidade não teria sido enfrentada, tendo o voto se apoiado em tese distinta para dar provimento ao recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de julgamento dos referidos Embargos Declaratórios opostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Os embargos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Consoante acima narrado, o então Presidente de Turma opôs embargos declaratórios em face do Acórdão em questão, com base em omissão e obscuridade, as quais serão devidamente analisadas a seguir.

Inicialmente, apontou que teria havido **omissão** do acórdão embargado quanto à correção do valor ressarcido pela aplicação da taxa SELIC. Aponta o Embargante que consta do último parágrafo do relatório que o recorrente teria requerido expressamente "... a aplicação da atualização monetária e juros sobre os valores a serem ressarcidos", mas que o Relator teria, "olimpicamente", passado ao largo dessa questão.

Constato, então, que, de fato, houve pedido expresso do contribuinte no sentido de que fosse reconhecido o direito à incidência de juros compensatórios de 1% e de correção monetária, por meio da Taxa SELIC, sobre o crédito concedido em favor da Recorrente, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250 de 27.dez. 1995 c/c o art. 66, §3º da Lei nº 8.383 de 31.12.1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional.

Verifico, ainda, que o voto constante da decisão recorrida não traz uma linha sobre este tema, o que confirma a **omissão** apontada nos embargos ora analisados. Constato ainda, que, neste caso específico, a ementa tampouco tratou deste tema.

Apesar do acima exposto, verifico que nos autos do Proc. n. 16366.000242/2009-31, que trata sobre a mesma matéria aqui analisada, sendo diverso apenas o período de apuração, constou da ementa do julgado o seguinte:

RESSARCIMENTO. JUROS. TAXA SELIC

A legislação federal não prevê a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins.

Ou seja, com base no que constou da ementa supra transcrita, ainda que inserta em processo diverso do presente, entendo que a conclusão a que chegou a Turma Julgadora naquela oportunidade foi de que "a legislação federal não prevê a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS".

Ocorre, contudo, que o Relator deixou de trazer em seu voto, ou mesmo na ementa do presente processo, os fundamentos que levam a tal conclusão. Passo, então, a sanar tal omissão, cujas razões de decidir deverão integrar a decisão recorrida.

Entendo que a Turma Julgadora concluiu pela inaplicabilidade da taxa SELIC no caso vertente tendo em vista o entendimento deste Conselho no sentido de que inexistente amparo legal tal concessão em casos de ressarcimento de valores de PIS e COFINS. Nesse

sentido, transcrevo a seguir fundamentos constantes do voto proferido no Proc. n. 10510.000367/2005-40 (Acórdão n. 3201-002.433 de 25 de janeiro de 2017):

Quanto à esta matéria deve-se consignar que de fato não existe amparo legal para a correção monetária conforme pleiteada pela Recorrente, restando correta a conclusão do resultado da diligência fiscal neste ponto. A atualização monetária autorizada por lei, relativamente à restituição ou compensação de indébitos, não abrange o ressarcimento de valores de PIS e Cofins retidos pelas fontes pagadoras, órgãos públicos.

A hipótese tratada nos autos, refere-se a ressarcimento, uma vez que houve uma permissão concedida por instrução normativa vigente à época, conforme ressaltado pela própria Recorrente, para se compensar valores retidos com impostos e contribuições da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Ou seja, não se trata aqui de valores pagos indevidamente ou a maior, hipótese de que trata o Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 de 1995, que diz respeito a casos que envolvem compensação ou restituição, mas não abordou a hipótese de ressarcimento.

Dispõe o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.” (Grifou-se).

Dentro dos princípios da hermenêutica jurídica, a interpretação do conteúdo de um parágrafo deve ser efetuada em conjunto com o **caput** do artigo e não isoladamente.

Assim, o parágrafo completa o sentido do artigo ou acrescenta exceções ao seu enunciado.

Verifica-se, portanto, que, ao estabelecer que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor corrigido, o § 3º está completando o sentido do **caput** do art. 66, que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

1º (VETADO)

2° (VETADO)

3° (VETADO)

4° A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (Grifou-se).

Assim, ao se reportar ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e dentro dos princípios da hermenêutica jurídica, verifica-se que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, é aplicável apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Deve-se ainda esclarecer que, ao contrário do que afirma a Recorrente, não existe, no aludido Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, qualquer dispositivo que declare, expressamente, que os institutos da restituição e do ressarcimento estariam equiparados. Tal decreto dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, regulamentando o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Da mesma forma, o citado Parecer AGU nº CQ96 também tratou especificamente de repetição (restituição) de indébito, o que, como já visto, não se aplica à hipótese tratada nos autos.

Finalmente, cabe informar que atualmente existe norma expressa na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP 135, de 31/10/2003, que tratou da cofins não-cumulativa), vedando, para o ressarcimento da Cofins e do PIS a correção monetária e a aplicação dos juros de mora. Confira-se (grifo nosso):

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

...

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.”

Nesse contexto, vê-se que os artigos 39, §4º, da Lei 9.250/1995, 66, §3º da Lei nº 8.383/1991 e 108 do Código Tributário Nacional, indicados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, não o socorrem em seu pleito de aplicação da atualização monetária com base na taxa SELIC.

Ademais, consoante também constou do voto supra transcrito, é cediço que, desde 2003, há previsão expressa vedando a aplicação da taxa SELIC no caso de ressarcimento do PIS e da COFINS.

Destaque-se, ainda, que as decisões colacionadas pelo contribuinte em seu Recurso tampouco o socorrem em seu pleito, visto que estão relacionadas à matéria estranha à presente demanda, por versarem sobre ressarcimento relativo a crédito presumido de IPI. No

sentido da inaplicabilidade da extensão do entendimento relativo ao IPI para o PIS e à COFINS, traz-se à colação decisão deste Colegiado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ PARA O IPI. INAPLICÁVEL.

Especificamente no caso da contribuição ao PIS e da Cofins apuradas pelo regime não cumulativo, o ressarcimento de saldos credores não se sujeita à remuneração pela Taxa Selic em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida nos artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003.

O entendimento veiculado pelo Recurso Especial nº 1.035.847, sob o rito do artigo 543-C do anterior CPC, que diz respeito ao ressarcimento de créditos de IPI, não pode ser estendido para o ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas, eis que, para essas, há a vedação de atualização monetária expressa em lei ordinária, o que não ocorre para o IPI.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXONERAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A compensação tributária, efetivada pelo contribuinte por meio de PER/DCOMP, constitui sistemática que acarreta num encontro de contas, tendo como resultado a extinção de duas obrigações contrapostas: relação jurídica tributária, em que o contribuinte tem débito perante o Fisco; e relação jurídica de restituição de indébito ou ressarcimento, na qual o contribuinte tem direito a crédito a ser pago pelo Fisco (artigo 170, CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96). Há, portanto, concomitante pagamento de tributo e restituição do indébito ou ressarcimento do tributo. Ou seja, na compensação tributária há sim pagamento, de modo que é figura passível de ser abrangida pelo benefício da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN.

Recurso Voluntário provido em parte.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que o pedido constante do Recurso Voluntário de atualização do montante a ser ressarcido com base na taxa SELIC deve ser indeferido.

É importante que se reconheça, outrossim, que a decisão recorrida incorreu ainda em **contradição neste mesmo ponto, a qual precisa ser sanada nesta oportunidade.**

Isso porque, embora conste do acórdão a informação de que os membros do colegiado teriam acordado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, o indeferimento relativo à atualização pela taxa SELIC, no meu entender, leva ao provimento apenas parcial do recurso.

Sendo assim, entendo que deverá ser sanada a omissão/contradição acima apontada, para fins de: (a) integrar o voto proferido, no sentido de trazer os fundamentos que

levaram à negativa da atualização pela taxa SELIC dos valores a serem ressarcidos, conforme razões acima expostas; (b) corrigir o acórdão no sentido de que reste consignado que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, admitindo-se a integralidade do crédito pleiteado, contudo, sem atualização pela taxa SELIC.

Apontou, ainda, o Embargante que teria havido **obscuridade** na decisão recorrida quanto à possibilidade de o Poder Executivo restringir o benefício. Neste ponto, aponta o Embargante que na ementa do julgado a turma teria consignado que "a legislação federal confere direito ao contribuinte em utilizar serviços como insumos na produção de bens destinados à venda e por isso não cabe ao Poder Executivo restringir este benefício". Todavia, no voto do relator, essa possibilidade não teria sido enfrentada, tendo o voto se apoiado em tese distinta para dar provimento ao recurso.

Na ementa do julgado o Relator assim consignou:

COFINS.NÃO CUMULATIVIDADE.CRITÉRIO MATERIAL DIVERSO DAQUELE DO IPI.INSUMOS.TAXA DE SEGURO.

Inexiste coincidência entre o regime não cumulativo do IPI e o da COFINS, pois os fatos tributários são diferentes já que esta última incide sobre a totalidade das receitas e aquele sobre a operação de industrialização de bens.

Ademais, a legislação federal confere direito ao contribuinte em utilizar serviços como insumo na produção de bens destinados à venda e por isso não cabe ao Poder Executivo restringir este benefício.

Já em seu voto, o Relator manifestou-se da seguinte forma:

Conforme extrai-se do julgado acima, o insumo não deve em hipótese alguma estar restrito às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem e outros bens que *sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*, em razão do caráter restritivo não imposto pela lei e pelo Texto Constitucional.

Além do que, é sabido que a não cumulatividade é uma técnica, com o objetivo de dimensionar o montante da exigência e de evitar a incidência em cascata e ela deve estar atrelada à materialidade do tributo. Logo, o critério material da tributação deve estar condicionada a outros aspectos do tributo, inclusive a técnica de não cumulatividade.

Com efeito, reconheço o direito ao creditamento em relação a **despesa com seguro**, uma vez que o conceito de insumo não pode ser o mesmo utilizado para fins do IPI, quando as materialidades da tributação são distintas – produto e receita –, assim os conceitos de insumos também deveriam ser distintos e por esse motivo que é insumo para geração de receita não é exatamente a mesma coisa do que é insumo para a industrialização de um produto, sendo que neste sentido cito a o Acórdão nº 320200.226, sessão de 08/12/2010, 2ª Câmara, 2ª Turma Ord., 3ª Seção. (Grifos apostos).

Ou seja, o Relator discorre em seu voto, na linha de inúmeras decisões proferidas por este Conselho, que o conceito de insumos para fins creditamento de IPI é diverso do conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS. Em seguida, conclui em seu voto pelo reconhecimento do direito ao creditamento relativo à despesa com seguro, "uma vez que o conceito de insumo não pode ser o mesmo utilizado para fins do IPI".

De outro norte, na ementa, concluiu que não caberia ao Poder Executivo restringir o direito do contribuinte em utilizar serviços como insumos.

Neste ponto, entendo que a obscuridade mencionada pelo Embargante diz respeito à ausência de indicação no voto do Relator do fundamento relativo à tal impossibilidade, o que passo a sanar nesta oportunidade.

Embora não tenha o Relator discurrido expressamente em seu voto sobre a impossibilidade do Poder Executivo de restringir o direito creditório do contribuinte, entendo que esta impossibilidade decorre da própria interpretação do conceito de insumos feita pelo Relator.

Ora, tendo em vista o conceito mais alargado do conceito de insumos para fins de crédito de PIS/COFINS, comparado com o conceito para fins de crédito de IPI, entendeu o Relator que possuía o contribuinte direito ao ressarcimento no montante integral pleiteado. E, com base na sua interpretação do conceito de insumos, o contribuinte possuía previsão legal para usufruir do crédito relativo à despesa com seguro. Logo, não cabia ao Poder Executivo restringir o direito creditório em questão, o qual encontra previsão na legislação do PIS/COFINS, conforme interpretação dada pelo Relator.

Sendo assim, no intuito de sanar a obscuridade apontada pelo Embargante, entendo que as razões acima expostas também deverão integrar os fundamentos do voto proferido pelo Relator ao julgar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

Diante do acima exposto, acolho os Embargos Declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para fins de sanar a omissão/contradição/obscuridade acima indicadas, no sentido de:

- (a) integrar o voto proferido com os fundamentos acima dispostos no que tange à negativa de atualização pela taxa SELIC dos valores a serem ressarcidos;
- (b) corrigir o acórdão no sentido de que reste consignado que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, admitindo-se a integralidade do crédito pleiteado, contudo, sem atualização pela taxa SELIC;
- (c) integrar o voto proferido com as razões acima dispostas, relativas à impossibilidade de o Poder Executivo restringir o direito creditório do contribuinte.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

